EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO.

ROTOCOLO: 0000939-68.2012.4.01.3500

AGRAVANTE: RIVALDO LIMA BARROS

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA/MPF

RIVALDO LIMA BARROS, já qualificado nos autos acima em epígrafe, denunciado nos termos da Denúncia oferecida pelo Representante do Ministério Público Federal, por meio de seu advogado que esta subscreve, também qualificado, e ao final assina, com escritório onde recebe as comunicações de estilo declinado no rodapé desta, não se conformando, data maxima venia, com o acórdão que o condenou no crime de uso de documento falso e corrupção ativa vêm à presença de Vossa Excelência, no prazo legal no prazo legal apresentar AGRAVO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, com fundamento no artigo 1.042, caput e § 2º, do Codex Adjetivo Civil, contra decisão deste Egrégio Tribunal de Justiça, requerendo sua remessa ao Supremo Tribunal Federal (STF), para que seja recebido, processado e, ao final, julgado, dando-se integral provimento aos pleitos constantes no mesmo.

TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE PETIÇÃO

A intimação da decisão que denegou seguimento ao Recurso Especial foi realizada em 13.05.2021 (quinta-feira), nos termos da lei processual o prazo para o protocolo das razões se expira em 15 (quinze) dias, tendo o seu início em 14.05.2021 (sexta-feira), com seu termo em 28.05.2021 (sexta-feira). Resta evidente a tempestividade das razões recursais.

ebido eletronicamente da origem

ADVOGADO BRUNO PEREIRA MAGALHÃES OAB/GO 24.115

Os demais pressupostos de admissibilidade estão presentes, o que enseja o seu regular recebimento e processamento.

> Termos em que pede deferimento. Goiânia, 28 de maio de 2021.

Bruno Pereira Magalhães **OAB/GO - 24.115**

EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO PRESIDENTE DO EXCELSO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL.

ROTOCOLO: 0000939-68.2012.4.01.3500

AGRAVANTE: RIVALDO LIMA BARROS

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA/MPF

RAZÕES DO AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO

Excelso Supremo Tribunal Federal,

Abalizados Senhores Ministros Relator e Revisor,

Ínclita Subprocuradoria-Geral da República,

O Agravante interpõe o presente agravo em recurso extraordinário para reformar a decisão proferida pela Presidência do Tribunal Regional Federal 1ª Região, que inadmitiu o recurso extraordinário interposto, pelos fatos e

fundamentos a seguir.

DO CABIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO

O presente Recurso Extraordinário satisfaz todos os requisitos

para a sua admissibilidade, tanto subjetivas quanto objetivas: as partes são legítimas, o

recurso é tempestivo, considerando que o V. Acórdão em decisão unânime reformou a

sentença de piso aumentando a condenação do Recorrente; insurge-se contra decisão

de última instância; atende ao requisito do prequestionamento, onde as questões

foram levantadas, constitucionais devidamente prequestionadas, ventiladas,

enfrentadas e dirimidas pelo colendo Tribunal de origem; os fundamentos lançados no V. Acórdão recorrido foram devidamente infirmados no recurso (STF – Súmulas 281, 282, 283 e 356).

Vejamos o despacho denegatório:

É o breve relato. Decido.

Após a Emenda Constitucional n. 45 de 2004, a Constituição Federal (art. 102, §3°, CF/88) e, mais recentemente, o Código de Processo Civil, em seu art. 1.035, §2°, passaram a exigir repercussão geral da matéria objeto de recurso extraordinário, impondose ao recorrente a missão de demonstrar que o tema deduzido transcende suas pretensões e atinge interesses de terceiros, cumprindo-lhe, ainda, demonstrar a relevância jurídica, social, política ou econômica da matéria.

No caso dos autos, embora a recorrente tenha destinado um capítulo na tentativa de demonstrar a repercussão geral da matéria, não se desincumbiu de

Documento de 3 páginas assinado digitalmente. Pode ser consultado pelo código 26.495.568.9100.2-38, no endereço www.trf1.jus.tr/autenticida

III III III - Nº Lote: 26/20041123 - 8_5 - APELAÇÃO CRIMINAL N. 0000939-58.2012.4.01.3500/GO - TR301530

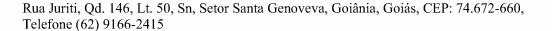
fundamentar seu recurso de forma precisa e objetiva, limitando-se a deduzir alegações genéricas e abstratas, que poderiam, repise-se, estar contidas em qualquer outro recurso.

Destarte, não restou demonstrado que o interesse da parte no provimento deste extraordinário seria capaz de ultrapassar os limites objetivos da lide.

A esse respeito já se manifestou o Supremo Tribunal Federal (STF):

AGRAVO INTERNO. **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO A RESPEITO DA REPERCUSSÃO GERAL. INSUFICIÊNCIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. REAPRECIAÇÃO INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 279 DO STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STF. 1. Os recursos extraordinários somente serão conhecidos e julgados, quando essenciais e relevantes as questões constitucionais a serem analisadas, sendo imprescindível ao recorrente, em sua petição de interposição de recurso, a apresentação formal e motivada da repercussão geral, que demonstre, perante o Supremo Tribunal Federal, a existência de acentuado interesse geral na solução das questões constitucionais discutidas no processo, que transcenda a defesa puramente de interesses subjetivos e particulares. 2. A

defesa puramente de interesses subjetivos e particulares. 2. A obrigação do recorrente em apresentar formal e motivadamente a preliminar de repercussão geral, que demonstre sob o ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, a relevância da questão constitucional debatida que ultrapasse os interesses subjetivos da causa, conforme exigência constitucional, legal e regimental (art. 102, § 3°, da CF/88, c/c art. 1.035, § 2°, do CPC/2015), não se confunde com meras invocações desacompanhadas de sólidos fundamentos no sentido de que o tema controvertido é portador de ampla repercussão e de suma importância para o cenário econômico, político, social ou jurídico, ou que não interessa única e simplesmente às partes envolvidas na lide, muito menos ainda divagações de que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é incontroversa no tocante à causa debatida, entre outras de igual patamar argumentativo. 3. No julgamento do Al 791.292-QO-RG/PE (Rel. Min. GILMAR MENDES, Tema 339), o Supremo Tribunal Federal assentou que o inciso IX do art. 93 da CF/1988 exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente. 4. A argumentação do recurso extraordinário traz versão dos fatos diversa da exposta no acórdão, de modo que seu acolhimento passa necessariamente pela revisão das provas. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta Corte (Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário). 5. O acórdão recorrido encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta SUPREMA CORTE. 6. Agravo Interno a que se nega provimento. (RE 1173428 AgR, Relator(a): Min. ALEXANDRE DE MORAES, Primeira Turma, julgado



pcebido eletronicamente da origem

ADVOGADO BRUNO PEREIRA MAGALHÃES OAB/GO 24.115

Ainda que assim não fosse, para a análise de supostas ofensas alegadas, seria necessário o revolvimento do arcabouço probatório dos autos, que encontra óbice na súmula 279 do STF: Para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário.

A propósito, colaciono trechos das razões recursais em que se verifica claramente a pretensão do recorrente em rediscutir fatos e provas. Vejamos:

"Sendo assim, resta claramente demonstrado a falta de justa causa em razão da ausência de provas que demonstrem a materialização de crime em tese ou de sua autoria, até porque, a prova produzida não se mostra suficiente para condenar a ora recorrente." (fl. 2139)

"Repita-se, em toda e qualquer interceptação, não há elementos do tipo penal; apenas, em um absurdo exagero ilações, ou provas circunstancias que não dão base substancial para o acatamento da denúncia." (fl. 2144)

"Aliás, não há prova de que se tenha perpetrado esse tipo, portanto, a condenação do Recorrente neste crime é totalmente ilegal e contrária a prova dos autos e do próprio tipo." (fl. 2165)

Ante o exposto, não admito o recurso extraordinário.

Publique-se, Intimem-se,

Brasilia, 6 de novembro de 2020.

em 08/02/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-031 DIVULG 14-02-2019 PUBLIC 15-02-2019).

<u>Com a</u> devida vênia do entendimento esposado, este Agravante demonstrou a repercussão geral, bem como as ofensas constitucionais perpetradas neste processo em face do ora Agravante.

Ainda, não há nas razões recursais necessidade de revolvimento de fatos e provas, portanto, ao contrário do que decidido, há repercussão geral e ofensa constitucional direta.

Assim está claro a necessidade do conhecimento e provimento do Agravo para destrancar o recurso extraordinário.

FATOS

O ora Agravante foi condenado na prática do crime de corrupção ativa, artigo 333, parágrafo único, c/c art. 62, IV ambos do Código Penal, à pena de 03 (três) anos e 08 (oito) meses de reclusão e 42 (quarenta e dois) dias-multa. Esta pena de reclusão foi substituída, nos termos do art. 43, I, 44, I, II e III, § 2°, todos do CP, a penas restritivas de direito na seguinte proporção:

A – prestação pecuniária no valor de 06 (seis) salários-mínimos, a serem revertidos em prol do HOSPITAL MEMORIAL BATISTA DO CENTENÁRIO:

B – prestação de serviços à comunidade, que deverá ser cumprida pelo acusado à razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação, junto à referida instituição filantrópica.

Tanto o Agravante quanto o Ministério Público Federal recorreram da sentença primeva. Aquele para reforma-la in totum, e o Parquet para adequar a sentença a peça acusatória.

O Egrégio Tribunal a quo ao analisar as apelações das partes resolveu dar parcial provimento ao do Parquet e rejeitar ao do Recorrente.

Em razão desta reforma a situação do Recorrente ficou assim definida:

Quanto ao crime de documento público falso – art. 304 c/c

art. 297 do CP:

- 03 anos e 06 meses de reclusão e ao pagamento de 96 diasmulta, com o valor a 1/30 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Quanto ao crime de corrupção ativa – art. 333, § único do

CP:

- 07 anos e 04 meses de reclusão e ao pagamento de 128 dias-

multa.

Em razão da decisão do Tribunal a quo que entendeu o concurso material a pena fora somada, com o total final de 10 anos e 10 meses de reclusão e ao pagamento de 224 dias-multa, em regime inicialmente fechado.

Pois bem, com a devida venia, o Agravante entendendo ser a decisão ofensiva às suas garantias constitucionais interpôs recurso extraordinário que fora denegado de forma equivocada, o que passará a demonstrar.

DELIMITAÇÃO DO TEMA

O presente recurso tem como objetivo a busca do entendimento do Excelso Supremo sobre a violação de norma constitucional.

Num. 120747523 - Pág. 8

DA REPERCUSSÃO GERAL DA PRESENTE QUESTÃO CONSTITUCIONAL REMESSA OBRIGATÓRIA AO STF PARA APRECIAÇÃO COM EXCLUSIVIDADE DA RELEVÂNCIA JURÍDICA DO TEMA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5°, LIV E LV DA CFBR/88, ALÉM DO SEU DIREITO DE AÇÃO DE DEFESA ARTIGO 5°, XXXV DA CFRB/88

Com o advento da Reforma do Poder Judiciário pela Emenda Constitucional nr. º45, fora implantada o pressuposto para recurso extraordinário da relevância jurídica.

Nos termos do artigo 102, § 3º da CF/88 a parte recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso.

A lei que trata do tema é Código de Processo Civil, que em seu artigo 543-A, que informa ser passível de conhecimento o recurso extraordinário que demonstrar questões relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico, que ultrapassem os interesses subjetivos da causa.

Ora İnclitos Ministros deste Excelo STF, condenar o Recorrente diante da ausência de provas, é violar as garantias constitucionais de ir e vir sem preocupações, que são garantias constitucionais perpetradas em nossa Magna Carta de 1988.

Portanto, não estão presentes os elementos do tipo penal.

Não estando presentes ditos elementos, os demais artigos não se concretizam o que leva a prejudicar a defesa da recorrente ferindo assim as garantias constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, insculpidos no artigo 5°, LIV e LV da CFBR/88, além do seu direito de ação de defesa artigo 5°, XXXV da CFRB/88.

Num. 120747523 - Pág. 9

ADVOGADO

Sendo assim, resta claramente demonstrado a falta de justa causa em razão da ausência de provas que demonstrem a materialização de crime em tese ou de sua autoria, até porque, a prova produzida não se mostra suficiente para condenar a ora recorrente.

A matéria aqui presente está inserida na Constituição e possui relevância jurídica, pois, está a dispor da liberdade de uma pessoa sem a devida comprovação dos elementos a ponto de afrontar os ditames constitucionais acima elencados.

Outro ponto a ser considerado, é que a necessidade de análise do presente recurso se torna imprescindível, pois há ofensa direta à Constituição Federal, o que não pode ser desconsiderado pela decisão de mero cunho processual.

O tema em questão possui relevância jurídica, pois ultrapassa as questões jurídicas, sociais, políticas e econômicas aptas ao conhecimento do presente recurso. Sendo assim, resta claramente demonstrado a falta de justa causa em razão da ausência de provas que demonstrem a materialização de crime em tese ou de sua autoria, até porque, a prova produzida não se mostra suficiente para condenar a ora recorrente.

Não há justa causa (não há materialização do tipo, ou de sua autoria) a ponto de se instaurar o procedimento criminal em desfavor do ora denunciado, o que enseja a imediata absolvição sumária nos termos do artigo 395, III c/c artigo 397, III do CPP com pedido preliminar acima.

Ainda, por ausência de provas, temos a violação ao artigo 386, V, do CPP.

Por tudo isto requer seja conhecida a repercussão geral, para dar provimento ao extraordinário reformando a decisão do Tribunal Estadual a quo, e, assim, entender ter havido afronta à Constituição Federal no que tange a ausência de

justa causa em razão da ausência de provas que demonstrem a materialização de crime em tese ou de sua autoria, até porque, a prova produzida não se mostra suficiente para condenar a ora apelante.

Requer seja o feito encaminhado ao Excelso STF para análise da repercussão geral aqui perpetrada, sem retenção dos autos.

PRELIMINARMENTE

DA FALTA DE JUSTA CAUSA -VIOLAÇÕES AO DEVIDO PROCESSO LEGAL, AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO E AO DIREITO DE AÇÃO.

O Agravante não se conforma com o não reconhecimento a ausência de justa causa para ser condenado por um crime inexistente. Mesmo após o término da instrução processual, o Agravante, por meio de seu procurador continuam convencidos de que há falta de justa causa para esta demanda. Todas as decisões, em especial o acórdão complementado pela decisão em embargos de declaração devem ser reformadas, e assim, ocorrer a extinção do feito sem resolução do mérito, em face de Rivaldo Lima Barros.

Pois bem, Ínclitos Ministros, diz-se justa causa a ação penal que possui as condições da ação necessária à sua validação. Como ensina o Professor e Magistrado Guilherme de Souza Nucci em sua obra "Manual de Processo Penal e Execução Penal":

"(...)

Para que ocorra legitimamente o recebimento da denúncia ou da queixa, é fundamental a verificação das condições da ação, vale dizer, se estão presentes os requisitos mínimos in dispensáveis para a formação da relação processual que irá, após a colheita da prova, redundar na sentença, aplicando-se a lei penal ao caso concreto. Por vezes, inexiste razão para o ajuizamento da ação penal, muito embora o Judiciário jamais posa ou impedir o órgão acusatório (Ministério

Público ou querelante, que é o ofendido) a apresentar seu pleito (oferecer denúncia ou queixa). E se inexistir motivo fundamentado para que o processo siga seu curso, uma vez que na esfera criminal é sempre um constrangimento grave ser acusado formalmente da prática de uma infração penal, deve o juiz rejeitar a denúncia ou queixa." Grifamos (... 9ª Ed. revista, atualizada e ampliada. – São Paulo: Editora RT, 2012, fls. 194) grifamos.

E continua em seus ensinamentos:

"7.4 A justa causa para a ação penal

Embora grande parte da doutrina venha confundindo a justa causa simplesmente com o interesse de agir, parece-nos correta a lição de Maria Thereza Rocha de Assis Moura, sustentando que a justa causa, em verdade, espelha uma síntese das condições da ação. Inexistindo uma delas, não há justa causa para a ação penal (Justa causa para a ação penal – doutrina e jurisprudência, p. 221)." (... 9ª Ed. revista, atualizada e ampliada. – São Paulo: Editora RT, 2012, fls. 201)

Narrou a peça de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, endereçada ao Juízo Federal que por meio de organização criminosa, o ora Recorrente, Senhor Rivaldo Lima Barros, comprou aprovações através de pessoas interpostas em processos seletivos do Exame da Ordem em Goiás, o que reputou ser fato ilícito que já restou sobejamente demonstrado com a deflagração da denominada "Operação Passando a Limpo" da Polícia Federal, por meio de escutas telefônicas autorizadas pelo Poder Judiciário (página 4 da denúncia).

Na página 6 da denúncia, o *Parquet* Federal afirma que no certame do exame de ordem da OAB/GO, realizado em abril/maio de 2007, as fraudes foram cometidas pela **revelação antecipada**, **com violação de sigilo funcional**, **do gabarito e das questões das provas prático-profissionais aos candidatos beneficiários**, tanto na primeira (prova objetiva) quanto na segunda etapa (prova subjetiva), igualmente motivada por **paga**, em dinheiro.



cebido eletronicamente da origem

ADVOGADO BRUNO PEREIRA MAGALHÃES OAB/GO 24.115

A intermediação foi realizada pelas pessoas de Maria do Rosário Silva (funcionária da OAB/GO – CEEO); Eunice Silva Melo, e, Rosa de Fátima Lima Mesquita.

Estes os fatos genéricos da denúncia. Pois bem; com relação ao Recorrente Rivaldo, assim narrou o Ministério Público Federal.

Especificamente sobre o "denunciado" Rivaldo Lima Barros o Ministério Público afirma que no certame ocorrido em abril/maio de 2007, este participou mediante pagamento de quantia em dinheiro dos crimes de violação de sigilo funcional qualificado, praticados pela então secretária da CEEO Maria do Rosário Silva por intermédio de Eunice.

Em dias que antecederam o certame da prova objetiva (abril de 2007) o ora denunciado contatou a intermediária, Eunice da Silva Mello, por meio do que ajustaram os valores das negociações ilícitas, com o devido pagamento; tendo recebido as instruções necessárias à concretização das fraudes.

Afirma que a prova pré-produzida em procedimento cautelar aviado pelo órgão policial com autorização judicial comprovaram os fatos narrados, conforme as escutas telefônicas juntadas aos autos, em especial os registros de áudios em negrito n.ºs: **2862674**, **2896520**, 2901401, **2904285**, **2904604**, **2905110**, 2908111, 2908206, **2910133**, **2919351**, 2925640, 2925648, 2925671, 2937898, 3977982, **3080630**, **3095815** e **3106119**. (páginas 21 e 22 da denúncia).

Diz que através das escutas telefônicas pôde averiguar que no que tange às provas da primeira etapa – prova objetiva – a fraude ocorreu com a revelação antecipada, com violação de sigilo funcional, de informações que deveriam permanecer em segredo, qual seja o gabarito da prova objetiva aplicada em 15.04.2007, o qual o ora denunciado participou. Este gabarito foi repassado ao

denunciado por Eunice, uma das participantes ativas da fraude. (páginas 22 e 23 da denúncia).

Segundo o Ministério Público, que continua em sua denúncia, o ora Denunciado recebeu as questões da prova subjetiva em 09.05.2007, com 04 (quatro) dias de antecedência da data prevista para a respectiva prova, conforme áudios n.ºs 3077982, 3080630, 3095815 e 3106119. (Página 23 da denúncia).

Alega que as violações de sigilo funcional em tela resultaram em dano à Administração Pública, na medida em que a revelação antecipada do gabarito da prova objetiva, na primeira fase, e das questões da prova prático-profissional, na segunda etapa, gerou a anulação do Exame de Ordem ocorrido em abril/maio de 2007.

Tipifica o ora Agravante como incurso em unidade de desígnios em continuidade delitiva por 02 (duas) vezes, nos termos do artigo 71, caput, do CP, nos delitos de violação de sigilo funcional qualificados perpetrados pela então secretaria do CEEO da OAB/GO, Maria do Rosário Silva, condutas estas que se amoldam aos tipos penais previstos nos artigos 325, caput e § 2º, cumulado com os artigos 29 e 327, §2º, do CP.

O Douto Juízo da 5ª Vara Federal desta Seção Judiciária, por meio da decisão de fls. Datado de 20 de janeiro de 2012 recebeu a denúncia, por meio de análise perfunctória determinando a citação do ora denunciado. Reafirmou sua defesa em seguida.

Ainda que o Agravante tenha protocolizada Habeas Corpus, o Egrégio Tribunal Regional da 1ª Região não acolheu o mesmo, mas, após o encerramento da instrução judicial percebe-se que a denúncia não conseguiu ser comprovada.

A sentença de mérito condenou o Agravante nas penas do crime de corrupção ativa.



O Egrégio Tribunal *a quo* ao analisar as apelações das partes resolveu dar parcial provimento ao do Parquet e rejeitar ao do Recorrente.

Em razão desta reforma a situação do Agravante ficou assim definida:

Quanto ao crime de documento público falso – art. 304 c/c

art. 297 do CP:

- 03 anos e 06 meses de reclusão e ao pagamento de 96 diasmulta, com o valor a 1/30 (um décimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos.

Quanto ao crime de corrupção ativa – art. 333, § único do

CP:

- 07 anos e 04 meses de reclusão e ao pagamento de 128 dias-

multa.

Em razão da decisão do Tribunal *a quo* que entendeu o concurso material a pena fora somada, com o total final de 10 anos e 10 meses de reclusão e ao pagamento de 224 dias-multa, em regime inicialmente fechado.

Ínclitos Ministros, analisando detidamente as gravações de áudios das interceptações telefônicas em que o Agravante Rivaldo Lima Barros aparece como um dos interlocutores (nas conversas entre ele e a Senhora Eunice) podemos tranquilamente observar que em nenhum momento há provas suficientes para que haja denúncia em seu desfavor (ver mídia às fls. 113, 392 e 416 dos autos).

Não há, como quer fazer crer o *Parquet* Federal, combinação de preço para a prática do crime imputado ao denunciado, confirmação de entrega de gabaritos da prova objetiva, ou das questões da prova prática-profissional.

Como afirmado alhures, não existe prova substancial nas gravações ilegais confirmando esta prática, não existe entrega de gabarito, e muito menos entrega das questões da prova subjetiva. Todas as conversas interceptadas entre Rivaldo e Eunice não contém

"CONFIRMAÇÃO DE QUALQUER ATO QUE SEJA INTITULADO COMO CRIME!!!!!"

Pelo contrário, se a esposa do denunciado ouvir referidas gravações poderá entender que há sim, um relacionamento extraconjugal.

Apenas para confirmar estas palavras, podemos perceber na ligação cujo registro é o de n.º 2904285, que o Apelante ao conversar com a Senhora Eunice, esta lhe diz: "Ainda tenho que montar o negócio para entregar..."; já no registro de n.º 2919351: o Senhor Rivaldo diz: "63... coloquei o tanto de passar mais o número da minha sala...."; no registro de n.º 2969505, há referência a entrega de uma procuração em nome do denunciado.

Repita-se, em toda e qualquer interceptação, não há elementos do tipo penal; apenas, em um absurdo exagero ilações, ou provas circunstanciais que não dão base substancial para o acatamento da denúncia.

O depoimento do Agravante junto a Polícia Federal também não socorre ao Ministério Público Federal, pois, em nenhum momento em que ele reconheceu sua voz ele afirmou estar falando em práticas delituosas, as quais o Parquet Federal imputou ao ora denunciado.

Ao contrário, narrou que estava a conversar sobre vários assuntos com a Senhora Eunice, tendo em vista que ambos formaram no curso de direito na mesma turma, e à época estavam em curso de pós-graduação, também na mesma turma, por isso o contato entre eles.

Jamais houve contato para prática de delitos capitulados na lei criminal, mas apenas conversa sobre a prova realizada, e o temor da mesma.

Sobre alguns áudios em que há suposta confirmação do ato ilícito, como o áudio registrado de n.º 2904285, 2919351 e 2969505, não há substância para se manter a denúncia, pois, tudo é circunstancial.

Em nenhum dos áudios captados existe de fato falas como: "quanto custa para eu receber provas? Quando terei as respostas? Etc"... nada disso foi captado, ao contrário, toda conversa registrada pelas escutas telefônicas em sua literal audição não apresenta nenhum subsídio dos fatos imputados.

Mais, não houve comprovação de pagamento pelo favor perpetrado pelas supostas agenciadoras, por parte do ora Réu Rivaldo Lima Barros.

As testemunhas ouvidas em instrução em nada acrescentaram, ao contrário, apenas leram ou decoraram o que estava nos relatórios policiais.

Aceitar denúncia por interceptação telefônica que não traz elementos reais do fato típico é violar o direito a inocência do denunciado ora Recorrente, bem como ao direito de ir e vir sem preocupações, que são garantias constitucionais perpetradas em nossa Magna Carta de 1988.

A denúncia deverá conter subsídios claros e evidentes de que há um crime perpetrado, o que de fato não ocorreu no caso do Senhor Rivaldo Lima Barros, pois, não há prova nos autos que sustentem esta denúncia, seja antes ou depois da instrução processual.

Patente dizer que sem as interceptações telefônicas nada teria a Justiça Pública em desfavor do ora denunciado, e com estas, apenas ilações, sem confirmações de sua participação, pois as conversas com a Senhora Eunice não possuem o condão de incriminação.

Agora condenar o Agravante pelas mesmas escutas telefônicas e com os depoimentos dos policiais também não merecem acolhida, pois, em nenhum momento houve prova cabal dos fatos imputados!!!

Telefone (62) 9166-2

ADVOGADO

Não houve pagamento, não houve entrega de prova ou de respostas!!! Muito menos utilização de prova para no dia da prova.

O que está ocorrendo é uma profunda confusão e denegrimento da imagem de uma pessoa altiva, correta, serena e pai de família, além de um policial de extrema coerência e retidão.

Como demonstrado e não analisado, o Agravante não se utilizou de qualquer papel falsificado, até porque as interceptações telefônicas foram realizadas após a prova objetiva e o Recorrente em ligação ouvida pela Polícia Federal de forma ilegal apenas disse que conseguira uma nota na prova objetiva igual a sua sala.

Assim não houve utilização de papel falsificado, até porque Recorrente não participou da segunda fase do certame, portanto não há nos autos sua prova discursiva, pois não a fez, portanto, não há documento falso utilizado.

Não houve esta análise por parte da Turma Julgadora, mesmo após oposição de embargos de declaração, mas que poderá ser sanada por este Superior Tribunal de Justiça.

O Agravante não prometeu ou ofereceu qualquer tipo de vantagem indevida a quem quer que fosse. Não há nos autos qualquer prova comprovando de forma individualizada este fato, ao contrário não há PROVA.

Înclitos Ministros, analisando detidamente as gravações de áudios das interceptações telefônicas em que o denunciado Rivaldo Lima Barros aparece como um dos interlocutores (nas conversas entre ele e a Senhora Eunice) podemos tranquilamente observar que em nenhum momento há provas suficientes para que haja denúncia em seu desfavor (ver mídia às fls. 113, 392 e 416 dos autos).

Não há, como quer fazer crer o Parquet Federal, combinação de preço para a prática do crime imputado ao denunciado, confirmação de entrega de gabaritos da prova objetiva, ou das questões da prova prática-profissional.

Como afirmado alhures, não existe prova substancial, ou melhor CABAL nas gravações confirmando esta prática, não existe entrega de gabarito, e muito menos entrega das questões da prova subjetiva. Todas as conversas interceptadas entre Rivaldo e Eunice não contém CONFIRMAÇÃO DE QUALQUER ATO QUE SEJA INTITULADO COMO CRIME!!!!!

Ressalta que o Agravante não fez a prova subjetiva, portanto, não poderia ter ocorrido a troca de provas, já que ele não compareceu a 2ª fase do certame.

Pelo contrário, se a esposa do denunciado ouvir referidas gravações poderá entender que há sim, um relacionamento extraconjugal.

Apenas para confirmar estas palavras, podemos perceber na ligação cujo registro é o de n.º 2904285, que o Denunciante ao conversar com a Senhora Eunice, esta lhe diz: "Ainda tenho que montar o negócio para entregar..."; já no registro de n.º 2919351: o Senhor Rivaldo diz: "63... coloquei o tanto de passar mais o número da minha sala...."; no registro de n.º 2969505, há referência a entrega de uma procuração em nome do denunciado.

Repita-se, em toda e qualquer interceptação, não há elementos do tipo penal; apenas, em um absurdo exagero ilações, ou provas circunstanciais que não dão base substancial para o acatamento da denúncia.

Queira o Ilustre Juízo ouvir todas as gravações que envolva o Senhor Rivaldo, para dar razão às afirmações aqui descritas.

O depoimento do Agravante também não socorre ao Ministério Público Federal, pois, em nenhum momento em que ele reconheceu sua voz ao ter tomado conhecimento das gravações de áudio, em interceptações telefônicas que ele aparece, por meio de agente da polícia federal, ele afirmou estar falando em práticas delituosas, as quais o *Parquet* Federal imputou ao ora denunciado.

Ao contrário, narrou que estava a conversar sobre vários assuntos com a Senhora Eunice, tendo em vista que ambos formaram no curso de direito na mesma turma, e à época estavam em curso de pós-graduação, também na mesma turma, por isso o contato entre eles.

Além de, por ser a época do exame da Ordem demonstrar sua preocupação e euforia ao passar na 1ª etapa externando uma brincadeira, que fora trazida por meio das escutas telefônicas, quando ele diz que: " acertei 63, o tanto de passar, mas o número da sala..."

Ora Excelência, não há o tipo penal configurado, pois, assim diz o artigo 325, caput: "Revelar fato de que tem ciência em razão do cargo e que deva permanecer em segredo, ou facilitar-lhe a revelação: "

O Senhor Rivaldo não revelou nada, aliás, se, por acaso o tivesse feito o fez para pessoa que segundo o Parquet era uma das responsáveis pela fraude, o que não configura crime, ou seja, é atípico.

De qualquer forma, não houve elemento subjetivo do tipo, não houve dolo, não houve vontade, pois, não houve a ação. O Senhor Rivaldo não violou sigilo funcional, pois não detinha a informação que o Ministério Público lhe imputa, qual seja, o gabarito da prova objetiva e as questões da prova subjetiva.

Jamais houve contato com qualquer que seja a pessoa, para prática de delitos capitulados na lei criminal, mas apenas conversa sobre a prova realizada, e o temor da mesma.

Sobre alguns áudios em que há suposta confirmação do ato ilícito, como o áudio registrado de n.º 2904285, 2919351 e 2969505, não há substância para se manter a denúncia, pois, tudo é circunstancial.

Aceitar denúncia por interceptação telefônica que não traz elementos reais do fato típico é violar o direito a inocência do denunciado, bem como ao direito de ir e vir sem preocupações, que são garantias constitucionais perpetradas em nossa Magna Carta de 1988.

A denúncia deverá conter subsídios claros e evidentes de que há um crime perpetrado, o que de fato não ocorreu no caso do Senhor Rivaldo Lima Barros, pois, não há prova nos autos que sustentem esta denúncia.

Patente dizer que sem as interceptações telefônicas nada teria a Justiça Pública em desfavor do ora denunciado, e com estas, apenas ilações, sem confirmações de sua participação, pois as conversas com a Senhora Eunice não possuem o condão de incriminação.

Portanto, não estão presentes os elementos do tipo penal.

Não estando presentes ditos elementos, os demais artigos não se concretizam, pois, para haver continuidade delitiva, nos termos do artigo 71 do CP, há que se ter o crime do artigo 325, o que não ocorreu. Não há concurso de pessoas, nos termos do artigo 29, pois o Senhor Rivaldo não participou de nenhuma organização criminosa ou soube de participação de terceiros.

O fato de ser funcionário público estadual – agende polícia civil – também não prospera, como agravamento em tese da pena, já que não há provas do tipo penal. E, como já afirmado alhures, não há justa causa, por atipicidade dos elementos trazidos pela prova cautelarmente produzida.

Ademais, sobre o fato do Senhor Rivaldo, ser funcionário público, a presente denúncia se mostra inepta, pois em nenhum momento relata sobre esse fato, o que leva a prejudicar a defesa do denunciado ferindo assim as garantias constitucionais do devido processo legal, ampla defesa e contraditório, insculpidos no

artigo 5°, LIV e LV da CFBR/88, além do seu direito de ação de defesa artigo 5°, XXXV da CFRB/88.

Vejamos julgados semelhantes que embasam o pedido de absolvição, verbis:

> "PENAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 168-A DO CP. AUSÊNCIA DE PROVA DA MATERIALIDADE DELITIVA. SONEGAÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CRIME DE FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. ABSORÇÃO DO CRIME DE FALSIDADE PELO CRIME TRIBUTÁRIO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. FALTA DE JUSTA CAUSA.

- 1. Inexistência de quaisquer indícios acerca da materialidade do delito inserto no art. 168-A do Código Penal, uma vez que não houve apuração, através de procedimento administrativo fiscal, do valor supostamente devido pela sociedade empresária administrada pelos denunciados.
- 2. O crime previsto no art. 337-A do Código Penal é de natureza material e de resultado, razão pela qual é necessário o lançamento definitivo do débito para sua consumação. Estando suspensa a pretensão punitiva em relação ao crime do art. 337-A do Código Penal (sonegação), em razão do parcelamento do débito, não há justa causa para o prosseguimento da ação penal em relação ao delito do art. 297, § 4°, do Código Penal (falsificação), pois que este (crime meio) foi absorvido por aquele (crime fim).
- 3. Absorção do crime de falsificação de documento pelo crime tributário, pois as guias falsas foram utilizadas, exclusivamente, com o fim de sonegar tributo.
- 4. Recurso não provido.

(RSE 0080491-26.2010.4.01.3800/MG, Rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, Terceira Turma,e-DJF1 p.453 de 29/02/2012)"

Ainda, ao contrário do que restou decidido pelo Douto Juízo a quo que em sua sentença afirmou que a acusada Juveli admitiu, em juízo, que o Agravante ligou para ela, procurando saber sobre suposto esquema de aprovação

fraudulenta na OAB/GO (fls. 999, dos autos 295-57.2014); referido fato não se coaduna com a verdade!!! Isso mesmo, não é verdade.

Em nenhum momento o Agravante procurou Juveli para tratar do referido assunto. As afirmações postas na sentença não se coaduna com a verdade, ou realidade dos fatos que constam dos autos. As fundamentações do acórdão não demonstram crime, mas conversa sem nexo com os crimes imputados.

Sendo assim, resta claramente demonstrado a falta de justa causa em razão da ausência de provas que demonstrem a materialização de crime em tese ou de sua autoria.

Não há justa causa (não há materialização do tipo, ou de sua autoria) a ponto de se instaurar o procedimento criminal em desfavor do ora denunciado, e, mesmo após a instrução este fato continua presente, ou seja, a ausência de justa causa.

As pessoas que o Agravante conversou identificadas nas escutas ilegais não possuem cargo público, portanto, não estão inseridos nos elementos do tipo, pelo que há no mínimo erro de tipo.

Ainda, ao analisar a prova oral produzida em instrução, os depoimentos colhidos dos 02 (dois) policiais não socorrem à denúncia, pois, nada trouxeram de concreto sobre os supostos crimes cometidos, ao contrário, apenas declararam o que já estava nos relatórios, ou seja, em nada souberam além do que as escutas ilegais captaram.

No caso de Rivaldo Lima Barros, não restou comprovado a existência de pagamento, de entrega do material por parte das aliciadoras, e/ou de uso dos mesmos. Portanto não houve a comprovação dos elementos do tipo.

A jurisprudência é tranquila ao afirmar que não havendo prova cabal dos fatos imputados a medida que se impõe é a absolvição, senão vejamos:

> "PENAL. PROCESSO PENAL. AÇÃO PENAL. ARTS. 317, 288, 313-A E 321 DO CP. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INOCORRÊNCIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚMULA 122 DO STJ. CONJUNTO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE PROVA HÁBEIS A DEMONSTRAR A PRÁTICA PELO RÉU DOS DELITOS ACIMA MENCIONADOS. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO PENAL. 1. De início, não se verifica a inépcia da denúncia ofertada contra o réu, na presente ação penal, uma vez que ela preenche os requisitos do art. 41, do Código de Processo Penal, não se vislumbrando, ainda, na espécie, qualquer das hipóteses do art. 395, do Código de Processo Penal, que estariam a autorizar a sua rejeição. 2. Deve também ser apontado que, em se tratando de crime de autoria coletiva, não há que se falar na ocorrência de inépcia da denúncia, se contiver a referida peça inicial da ação penal os elementos necessários à compreensão do crime imputado ao denunciado, de forma a permitir o exercício da ampla defesa. Assim, não há que se falar, portanto, na nulidade ou inépcia da peça inicial da presente ação penal. 3. Também não se vislumbra incompetência da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito. Na hipótese dos autos, a denúncia narra a existência de um grupo de empresários e funcionários públicos que se associavam com o objetivo de monopolizar licitações efetuadas por órgãos públicos municipais, estaduais e federais, conforme se depreende do seguinte excerto: "A Organização Criminosa contava com funcionários púbicos que lhe proporcionavam uma série de vantagens que davam condições para que o grupo mantivesse a hegemonia nas vendas para a União, o Estado e o Município" (fl. 22). Dessa forma, uma vez verificada a ocorrência de crime federal conexo com outros crimes de competência da justica estadual, a teor do que estabelece a Súmula 122 do Superior Tribunal de Justiça, compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos. 4. Na hipótese, apesar da existência de indícios, no conjunto probatório constante dos autos não se verificou a existência de elementos probatórios suficientes para impor uma condenação ao acusado Afonso Lobo Moraes Na hipótese, a acusação não logrou infirmar as declarações prestadas pelo réu em seu interrogatório judicial. 5. Assim, inexistindo comprovação inequívoca da

ocorrência delitiva imputada ao acusado, pela ausência de prova segura da materialidade, impossibilitando a prolação de um édito condenatório, impõe-se a aplicação do princípio in dubio pro reo. 6. Cumpre destacar, ainda, que no processo penal vige a regra do juízo de certeza, ou seja, as provas devem ser produzidas de maneira clara e convincente, não deixando margem para meras suposições ou indícios. Para que se chegue ao decreto condenatório, é necessário que se tenha a certeza da responsabilidade penal do agente, pois o bem que está em discussão é a liberdade do indivíduo. 7. Pedido constante da denúncia improcedente. (APN 0005215-35.2013.4.01.0000 / AM, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL I'TALO FIORAVANTI SABO MENDES, Rel.Conv. JUÍZA FEDERAL CLEMÊNCIA MARIA ALMADA LIMA DE ÂNGELO (CONV.), SEGUNDA SEÇÃO, e-DJF1 p.20 de 23/05/2014)" grifamos.

Pelo exposto, o ora Agravante entende equivocada a decisão que denegara seu recurso extraordinário para ver conhecido o Agravo e o provê-lo para destrancar o recurso principal, pois presentes os requisitos recursais do Recurso Extraordinário requerendo seu conhecimento e consequente provimento para reconhecer a absolvição ante o fato de não existir justa causa para o procedimento criminal mesmo após a instrução criminal, tendo em vista que a prova produzida em procedimento cautelar, por meio de interceptações telefônicas e na própria instrução, pela oitiva dos policiais que participaram da escuta telefônica não dá conta da materialidade, autoria e imputabilidade dos fatos, pelo que há ausência de justa causa a ensejar a condenação do Réu Rivaldo Lima Barros. Devendo assim, a sentença e o acordão complementado pela decisão nos declaratórios serem reformados por ofensa constitucional ao devido processo legal, ampla defesa, contraditório e direito de ação art. 5°, XXXV, LVI e LV.

DA ILEGALIDADE DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA - CRIME DE <u>DETENÇÃO – VIOLAÇÃO DALEI DE INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA –</u> ART. 5°, LIV e LV, CRFB/88

scebido eletronicamente da origem

ADVOGADO BRUNO PEREIRA MAGALHÃES OAB/GO 24.115

O Agravante entende ainda violado seus direitos constitucionais e legais, tendo em vista que ainda que tenha sido condenado no crime tipificado no art. 333 do código penal e agora também no crime de uso de documento público falso cuja pena é de reclusão, ainda assim, há que se reconhecer a ilegalidade da interceptação telefônica.

Reitera o Agravante mais uma vez a necessidade de se reconhecer ilegal a prova produzida em procedimento cautelar, qual seja, a interceptação telefônica deve ser excluída dos autos.

Como demonstrado na denúncia, o crime capitulado pelo Ministério Público Federal é o descrito no artigo 325 do CP, que possui pena de detenção em tese.

A respeito do suposto dano da Administração Pública, este não ocorreu, pois, o simples fato do certame ter sido anulado não gerou prejuízos para aquela, apenas para os interessados em serem aprovados no certame da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Goiás para adquirirem um dos requisitos autorizadores do exercício da advocacia. Ou seja, o prejuízo foi de apenas uma parte da classe profissional, e não da administração, portanto, a pena é de detenção.

Não houve continuidade delitiva, pois, não há provas nos autos. Sendo assim, não há que se falar em aplicação do artigo 71 do CP, muitos menos do artigo 29, pois não há conhecimento do denunciado de concurso de pessoas.

Nos termos do artigo 2º da Lei Federal n.º 9.296 de 24 de julho de 1996, que regulamentou o inciso XII, parte final do artigo 5º da Constituição Federal tratando da interceptação telefônica, assim diz:

"Art. 2º Não será admitida a interceptação de comunicações telefônicas quando ocorrer qualquer das seguintes hipóteses:

(...)

III – o fato investigado constituir infração penal punida, no máximo, com pena de detenção."

Tendo observado este artigo de lei, temos que, em não sendo acatado as preliminares/prejudiciais anteriormente fundamentadas, ainda assim, há que ser observado o regramento insculpido na referida lei, em especial em seu artigo 2º para excluir as interceptações telefônicas que contenha conversa tendo como um dos interlocutores o Senhor Rivaldo Lima Barros, por imposição legal.

Em sendo excluídas as referidas provas, não há justa causa para o recebimento da denúncia, o que enseja destes Ínclitos Desembargadores que julgarão a apresente apelação o reconhecimento da absolvição em favor do Senhor Rivaldo ora denunciado. É o que requer.

Mais, ainda assim, as escutas são ilegais, pois contrariam garantias superiores do Recorrente. Pior, como as escutas não tiveram o condão de atingir diretamente o recorrente, ainda mais claro está sua ilegalidade.

O Agravante teve sua garantia constitucional à vida privada e intimidade ofendidos.

Por fim temos que a previsão legal de interceptação das comunicações telefônicas colide com o direito ao devido processo legal e contraditório e ampla defesa (art. 5°, LV, CFRB/88).

Em face do ora Agravante Rivaldo Lima Barros não existira à época qualquer vestígio, como até o momento não há, mesmo após a instrução processual, prova de que aquele cometera algum fato tipificado como crime.

Portanto, sua intimidade e vida privada, além das garantias ao devido processo legal, ampla defesa e contraditório também foram afrontados.

Requer assim, a decretação de ofensa à Constituição e, da Lei que trata da possibilidade de autorização judicial de escutas telefônicas, para em seguida excluir as referidas provas ilícitas. Sendo excluídas, não há justa causa para o recebimento da denúncia, o que enseja o conhecimento do recurso e provimento para reformar as decisões condenatórias com o reconhecimento da absolvição em favor do Senhor Rivaldo ora Agravante. É o que requer.

Por todo o exposto o Agravante entendendo haver a repercussão geral e a ofensa constitucional requer o conhecimento do seu Agravo e o provimento para destrancar o recurso extraordinário requerendo deste Excelso Supremo Tribunal Federal, por seus Ínclitos Ministros a reforma das decisões para em razão de ofensa a norma legal, em especial ao artigo 2º da Lei Federal n.º 9.296 de 24 de julho de 1996, que regulamentou o inciso XII, parte final do artigo 5º da Constituição Federal, para afastar a condenação do Recorrente por medida de direito, por ofensa aos art. 5°, LIV e LV, CRFB/88.

DA PROVA ORAL ILEGALMENTE E INCONSTITUCIONALMENTE PRODUZIDA - POLICIAIS QUE PARTICIPARAM DA CAPTAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA – VIOLAÇÃO AO ART. 155, 202, 213 DO <u>CPP - PACTO DE SAN JOSE DA COSTA RICA. - ART. 5°, LIV e</u> LV/CRFB;88

Ainda, com a devida vênia, há clara ofensa constitucional na prova ilegalmente e inconstitucionalmente produzida.

Ilustres Ministros, com a devida vênia, o Agravante entende que os depoimentos colhidos através dos policiais federais, Vanderson Peres de Ramos e

Yashaku Kimugaa Júnior, não merecem acolhida, pois são ilegais e contrárias ao procedimento persecutório.

Como descrito alhures, os mesmos são policiais e participaram da ilegalidade perpetrada, quanto à prova arbitrariamente conseguida por meio de escutas telefônicas.

A doutrina conceitua "testemunha", em termos gerais, como a pessoa que toma conhecimento de fato juridicamente relevante e comparece a juízo para externar as percepções do que viu, ouviu, agindo sob o compromisso de estar sendo imparcial e dizendo a verdade.

Já o artigo 202 do CPP estabelece que "toda pessoa poderá ser testemunha", cabendo esclarecer, nesse ponto, que a redação do referido artigo buscou afastar a restrição em termos probatórios que ao longo da história do processo penal sofreram os escravos, as mulheres, as crianças e as "pessoas de má reputação". De outro lado, o artigo 207 do mesmo diploma legal prevê que "são proibidas de depor as pessoas que, em razão de função, ministério, ofício ou profissão, devam guardar segredo, salvo se, desobrigadas pela parte interessada, quiserem dar o seu testemunho".

Igual proibição deveria ser estendida aos policiais que participaram da investigação policial que, sempre arrolados pela acusação, são inquiridos em Juízo para depor sobre os fatos narrados na denúncia.

A já conhecida e reiterada estratégia da acusação é judicializar a palavra dos policiais para driblar a vedação contida no art. 155, CPP, de condenação exclusivamente em elementos informativos colhidos na investigação.

Entretanto a oitiva de policiais (civis ou federais) não pode ser admitida em Juízo, sob pena de violação ao principio da ampla defesa. Embora o art. 202 disponha que qualquer pessoa pode ser testemunha, é nítida a proibição que deve

recair sobre esses policiais, pois estão totalmente comprometidos com a causa e com o sucesso da investigação. Eles são arrolados pela acusação, tão somente, para confirmar a versão acusatória, baseada na própria investigação.

Os policiais responsáveis pela investigação sempre apresentarão interesse em demonstrar que o trabalho realizado na fase preliminar surtiu efeito, que foi positivo, e que as diligências realizadas respeitaram toda a regra prevista no ordenamento jurídico para a investigação policial.ⁱⁱ

Aury Lopes Jr., embora conclua pela possibilidade da oitiva de policiais, assevera acertadamente que eles estão naturalmente contaminados pela atuação que tiveram na apuração do fato e acresce ainda que: "Além dos prejulgamentos e da imensa carga de fatores psicológicos associados à atividade desenvolvida é evidente que o envolvimento do policial com a investigação gera a necessidade de justificar e legitimar os atos praticados."

Pouco provável que o delegado, escrivão ou inspetor de Polícia que participaram da investigação policial deponham em Juízo para desqualificar os elementos por eles reunidos na fase pré-processual. Assim, esta manifesta parcialidade deve ser vista como impedimento da oitiva destes policiais em Juízo, inclusive porque a figura desses policiais não se coaduna sequer com o conceito de testemunha, pois não tomam conhecimento do fato (não o presenciaram), mas sim realizam a investigação do fato levado a seu conhecimento.

Não se está aqui afirmando que todo e qualquer policial deve ser proibido de depor. Aquele que efetivamente foi testemunha do fato deve, sim, ser inquirido. É o caso do policial (normalmente da Polícia Militar) que efetua uma prisão em flagrante. Este policial, por certo, deve ser ouvido em Juízo pelas partes, pois efetivamente testemunhou o fato ou as circunstâncias da prisão. Aplica-se, neste caso, as ponderações doutrinárias referentes à limitação desses depoimentos e à cautela que o magistrado deve ter em sua valoração.

Esta não é a hipótese daquele policial que conduziu a investigação em sede policial, colhendo depoimentos, analisando e acompanhando o resultado das interceptações telefônicas e/ou telemáticas ou participando do cumprimento de mandados de prisão ou busca e apreensão.

Os policiais envolvidos na investigação policial, além de terem a sua imparcialidade comprometida, pois sempre irão enaltecer a investigação por eles realizada, devem apresentar relatórios através dos quais registram, nos autos do inquérito, todo e qualquer fato relevante. Caso haja algum fato digno de nota, na ocasião do cumprimento de qualquer diligência, os policiais devem registrá-lo em relatórios e informações e acostá-los à investigação. Estas peças (relatórios e informações) constituem (e assim devem ser compreendidas) provas irrepetíveis, como o é a perícia realizada pelo Instituto de Criminalística na fase policial, ou as medidas de interceptação telefônica e/ou telemática, não havendo razão para oitiva dos policiais em Juízo se tudo que poderia ser dito já está acostado e documentado nos autos.

Não deve prosperar a afirmação de que a oitiva dos policiais envolvidos na investigação deve ser realizada em Juízo, sob o crivo do contraditório, para que a defesa possa também esclarecer questões que a ela interessam. É cediço que estes depoimentos nunca interessam à defesa. São sempre utilizados pela acusação para "confirmar" a prova realizada na fase policial. Isto, obviamente, prejudica o pleno desenvolvimento da defesa técnica em Juízo.

Ademais, veja-se o que estabelece o Pacto de São José da Costa Rica, em seu artigo 8, n. 2, alínea 'f':

"Artigo 8º - Garantias judiciais:

(...)

2. Toda pessoa acusada de um delito tem direito a que se presuma sua inocência, enquanto não for legalmente comprovada

sua culpa. Durante o processo, toda pessoa tem direito, em plena igualdade, às seguintes garantias mínimas:

(...)

f) direito da defesa de inquirir as testemunhas presentes no Tribunal e de obter o comparecimento, como testemunhas ou peritos, de outras pessoas que possam lançar luz sobre os fatos;"

Percebe-se que este enunciado prevê um meio de prova disponível apenas à defesa, não se estendendo à acusação o direito de ouvir quem quer que seja perante o Tribunal competente. Inaplicável, in casu, o princípio da paridade de armas, pois a oitiva de policiais responsáveis pela investigação policial será, sempre, prejudicial à defesa do acusado. E ainda que isto seja considerado tratamento privilegiado à defesa, não se vislumbra nisto qualquer irregularidade.

O próprio Código de Processo Penal, criado em 1941, sempre cultivou, como não poderia ser diferente, tratamento benéfico à defesa, facultando a ela (e somente ela) recursos e meios de impugnação exclusivos, como é o caso dos embargos infringentes e da revisão criminal, meios de impugnação que não podem, por vedação legal, ser utilizados pela acusação.

Assim, tem-se que a oitiva em Juízo daqueles policiais que participaram da investigação preliminar deve ser rechaçada, para evitar violação ao princípio da ampla defesa e ao Pacto de São José da Costa Rica e conferir ao artigo 202, CPP interpretação conforme a Constituição.

A defesa poderá arrolar o delegado, inspetor ou escrivão de polícia como testemunhas para prestarem depoimento em Juízo, obviamente, se a ela interessar. Caso a acusação venha a arrolá-los, a sua inquirição em Juízo somente poderá ocorrer com a anuência (tácita ou expressa) da defesa. Se não houver, o

caminho mais condizente com os princípios constitucionais vigentes seria indeferir a oitiva das testemunhas da acusação.

Frise-se, ainda, o fato de que, na grande maioria das vezes, estes policiais, quando ouvidos em Juízo, limitam-se a reproduzir informações que já constam dos autos, seja em relatórios policiais, ou nos resultados de provas realizadas, como a interceptação telefônica e/ou telemática. Assim, o depoimento torna-se uma repetição enfadonha do que já consta do inquérito, o que em nada interessa à justiça ou ao deslinde da causa. Além disso, não raras as vezes, os policiais que desenvolveram a investigação são questionados sobre a conclusão a que chegaram, se o réu foi ou não responsável pelo fato investigado, e etc., o que constitui a emissão de opinião própria, sabidamente vedada pelo artigo 213, CPP (Art. 213. O juiz não permitirá que a testemunha manifeste suas apreciações pessoais, salvo quando inseparáveis da narrativa do fato).

Por estas razões, não se pode permitir que os policiais que conduziram a investigação preliminar sejam inquiridos em Juízo, sob pena de violação ao princípio da ampla defesa e ao Pacto de São José da Costa Rica.

Ainda, estes apenas retrataram em juízo (na verdade leram ou decoraram) o que descreveu o relatório policial, o inquérito policial e a denúncia, mas que, também não merecem acolhida diante da ausência de fato concreto específico, sobre os crimes imputados.

Como será reiterado abaixo, não há nas referidas escutas ilegais qualquer vestígio de crime cometido pelo Réu Rivaldo Lima Barros (requerendo que seja ouvida por este Ilustre Juízo o áudio relacionado ao Réu Rivaldo, sem levar em conta os resumos descritos pelos policiais, pois totalmente equivocado, já que as transcrições não ocorreram de forma literal e fidedigna).

pcebido eletronicamente da origem

ADVOGADO BRUNO PEREIRA MAGALHÃES OAB/GO 24.115

O processo penal não exige certeza para abertura de inquérito policial e oferecimento da denúncia, e, até da pronúncia, mas exige sim, certeza quanto aos fatos; exige sim, certeza quanto a existência de crime cometido pelo Réu ora Recorrente.

Neste procedimento ora combatido, não há prova cabal do cometimento dos crimes imputados ao Agravante. As testemunhas nada mais fizeram do que relatar/repetir, inclusive, a primeira por meio de leitura de um papel contendo os rostos e o resumo de cada ligação em que, no caso o Réu teve sua intimidade afrontada.

Portanto, a prova oral colhida fora contaminada, já que a escuta telefônica em face do Agravante não sofreu autorização judicial, e mais, não deveria, pois este não cometera crime algum.

Havendo a contaminação desde a origem da prova, os depoimentos colhidos dos policiais devem ser desconsiderados, assim, como as escutas telefônicas ilegalmente conseguidas. Digo ilegalmente, mesmo que com autorização judicial, pois a decisão que autorizara afrontou as garantias constitucionais deste Réu ora Recorrente, conforme razões alhures. Impugna-se a prova oral, por ausência de ânimo imparcial e pela ilegalidade.

Manter prova ilegal é afronta diretamente as garantias do Recorrente ao devido processo legal, ao direito ao contraditório, ampla defesa com todos os meios inerentes.

Por todo o exposto, o Agravante entende necessário o conhecimento deste Agravo e seu provimento para destrancar o recurso extraordinário para afastar a condenação imposta diante das ofensas constitucionais perpetradas e descritas acima art. 5°, LIV e LV, CRFB;88.

PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

a) O recebimento do presente agravo em recurso extraordinário;

b) A intimação da Agravada para, querendo, apresentarem contrarrazões, nos termos do parágrafo terceiro do artigo 1.042 do Novo Código de

Processo Civil – NCPC;

c) A remessa dos autos para o Supremo Tribunal Federal após

análise do Agravo em Recurso Especial, nos termos do parágrafo quarto do artigo

supracitado;

d) O total provimento ao presente agravo, para reformar a

decisão que inadmitiu o recurso extraordinário interposto;

e) A redistribuição dos ônus sucumbenciais.

Ainda, após o provimento do Agravo requer, que o presente

Recurso Extraordinário seja conhecido e provido para que seja reformada a decisão

recorrida, por presentes os pressupostos recursais, bem como a repercussão geral,

e ao final a reforma do acórdão por violação dos artigos constitucionais incertos

na fundamentação do presente apelo para a absolvição do Recorrente por falta de

provas, justa causa e requisitos do próprio tipo, com a reforma do acórdão.

A concessão da gratuidade da justiça, frente à condição

financeira do Recorrente, com base no art. 2 da lei 1.060/50.

Termos em que pede deferimento.

Goiânia, 27 de fevereiro de 2020.

Bruno Pereira Magalhães **OAB/GO - 24.115**

ⁱ Aury Lopes Jr., Direito Processual Penal e sua Conformidade Constitucional, Vol. I, fl. 642

ii Fernando da Costa Tourinho Filho, Manual de Processo Penal, fl. 607

iii Aury Lopes Jr., Direito Proce ssual Penal e sua Conformidade Constitucional, Vol. I, fl. 642